



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/09/12

*M*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 164-50.2012.6.02.0043, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9. 270  
(20.09.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 164-50.2012.6.02.0043, CLASSE 30.

EMBARGANTE: EDILSON DA SILVA.

ADVOGADOS: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2012.

*Orlando*  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

*Antônio Carlos Gouveia*  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 164-50.2012.6.02.0013, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edilson da Silva em face do Acórdão TRE/AL nº 9.179/2012, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante e manteve a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

Afirmou o embargante que este Colegiado, ao analisar o mérito recursal, foi omissivo por não ter se manifestado acerca da nulidade do procedimento administrativo, cujo trâmite ocorreu na prefeitura do município de Taquarana, que culminou com sua demissão do serviço público.

Ainda nesse aspecto, o embargante aduziu que esta Corte deixou de levar em consideração o fato de que o magistrado que funciona na Ação de Reintegração ao Cargo Público teria reconhecido a verossimilhança de suas alegações no processo em trâmite na Justiça Comum.

Sustentou existir no julgado contradição, na medida em que este relator, ao aprofundar a análise do mérito, decidiu pela aplicação "matemática" do que previsto na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, alínea "o", sem tomar em conta o objetivo da norma, qual seja, "espancar a pretensão de eventuais candidatos que, por estarem envolvidos em atos de improbidade e lesão aos cofres públicos, ou mesmo à moralidade administrativa, foram catapultados de seus cargos", situação diferenciada em relação ao embargante.

Desse modo, requereu o provimento dos embargos opostos, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, deferir o pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, ao final, opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração, entendendo não haver vício de omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 161-50.2012.6.02.0043, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

A parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A ausência dos vícios apontados pelo embargante impõe a rejeição dos Embargos de Declaração.

O embargante, inconformado com o desprovimento do recurso, alega que esta Corte incidiu em omissão por não ter se manifestado acerca da nulidade do procedimento administrativo, cujo trâmite ocorreu na prefeitura do município de Taquarana, que culminou com sua demissão do serviço público.

Esta Corte, ao julgar o caso sob exame, declarou a impossibilidade desta Justiça especializada adentrar o mérito do procedimento administrativo, que resultou na demissão do embargante. Vejamos:

Vale ressaltar, portanto, que a existência de eventual irregularidade no processo administrativo que culminou na demissão do recorrente do serviço público, é matéria a ser submetida à apreciação da Justiça Comum, não sendo da competência desta justiça especializada aferir a presença de vício no ato demissionário.

Nessa linha, o colendo TSE já teve a oportunidade de se posicionar, quando se manifestou acerca de possíveis irregularidades nos processos de rejeição de contas dos gestores públicos, que também possuem natureza administrativa, vejamos:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, se a transmissão do recurso, via fac-símile e sem interrupção, inicia-se ainda no horário de funcionamento do protocolo, não pode o apelo ser considerado intempestivo, mesmo que essa transmissão termine após o encerramento do expediente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 164-50,2012,6,02,0043, Classe 30

2. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a liminar ou a tutela antecipada, obtidas apenas após o pedido de registro, não suspende os efeitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto esta é aferida no momento da formalização da candidatura.

3. A eventual questão atinente à ausência de publicação dos respectivos decretos legislativos que rejeitaram as contas do candidato é matéria a ser discutida na respectiva ação desconstitutiva perante a Justiça Comum, de modo a, inclusive, sustentar eventual argumentação para obtenção de liminar ou tutela antes do pedido de registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.612/BA, Acórdão de 04/12/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Não compete à Justiça Eleitoral adentrar na análise das questões relativas ao processo de edição de decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato, o que deve ser objeto da ação anulatória ou desconstitutiva.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.819/BA, Acórdão de 04/12/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS) (destaquei)

Sob o mesmo argumento – omissão - o embargante aduziu que esta Corte deixou de levar em consideração o fato de que o magistrado que funciona na Ação de Reintegração ao Cargo Público, em tramite na Justiça Estadual, teria reconhecido a verossimilhança de suas alegações nesse processo.

Deveras, o magistrado que irá julgar a ação, cujo objetivo do embargante é retornar ao serviço público, reconhece a verossimilhança da alegação do autor. Contudo, o juiz entendeu ausente o requisito do *periculum in mora*, deixando de conceder a medida liminar requerida na citada ação.

Não existe, pois, ato judicial que tenha suspenso ou anulado a pena de demissão imposta ao embargante. O fato, pois, é suficiente para afastar a omissão apontada pelo embargante, porque este Relator, em voto que fundamentou o acórdão vergastado, consignou a inexistência de decisão do judiciário suspendendo ou anulando o ato.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 164-50.2012.6.02.0043, Classe 30

Em seguida, o embargante cita a existência de **contradição** entre a aplicação "matemática" do que dispõe a Lei nº 64/90, inciso I, alínea "o", e o seu respectivo objetivo.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral apoia a decisão tomada por esta Casa, chancelando a aplicação da inelegibilidade antes apontada, bem como a impossibilidade desta Justiça Especializada adentrar no mérito administrativo do processo que concluiu pela demissão do embargante. Transcreve trecho do acórdão, que também o faz:

A alegação de modulação da norma, de que a Inelegibilidade deveria incidir somente em casos em que o servidor público fosse demitido por corrupção ou ato atentatório à moralidade administrativa; não deve prosperar, haja vista que a lei não faz qualquer ressalva. Dar à norma, a interpretação que almeja o recorrente, é extrair uma dedução que a própria lei não emite, nem indiretamente.

Destaque-se que, diferentemente da hipótese que trata das contas rejeitadas de gestores públicos pelos órgãos competentes, descrita no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, não há qualquer previsão legal, ou autorização, para que a Justiça Eleitoral adentre na análise do mérito do ato administrativo exarado, ou dos fatos que o levaram a ser produzido.

O parecer do ominente representante do *Parquet* eleitoral identifica os reais desígnios do embargante; a modificação o julgado em vias dos embargos de declaração.

Com o objetivo de rechaçar a pretensão do embargante, o Procurador Regional Eleitoral cita lição da doutrina, dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, cujo teor afirma a impossibilidade do manejo dos embargos de declaração a fim de revisar ou anular decisões judiciais. Seu objetivo, em verdade, é corrigir defeitos, quais sejam: omissão, contradição e obscuridade.

Conclui-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição, no acórdão embargado a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os embargos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº RE Nº 164-50.2012.6.02.0043, Classe 30

Nessa linha, cito diversos precedentes do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, ÔMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, AUSÊNCIA, MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, IMPOSSIBILIDADE, REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Exceletíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff;

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-Agr-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, AUSÊNCIA, INDICAÇÃO, ÔMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-Agr-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, AUSÊNCIA DE ÔMISSÃO, EFEITOS INFRINGENTES, INOVAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não ocorrentes as hipóteses inseridas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados.

(EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09)

J.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 164-50.2012.602.0013, Classe 30

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da  
inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
164-50.2012.6.02.0043

Prot. 43.241/2012

ORIGEM: TAQUARANA - AL

JULGADO EM: 20/09/2012 (SESSÃO Nº 89/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS  
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: EDILSON DA SILVA
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Luiz de Albuquerque Medeiros Neto
ADVOGADO	: Paulo José de Carvalho Lima Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator, (Acórdão n.º 9.270, de 20.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários